

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 150492/2015 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

APELANTE: ORLANDO LOPES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 150492/2015
Data de Julgamento: 22-02-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – NÃO ACOLHIMENTO – MATÉRIA PRECLUSA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE – INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO – CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS DO CRIME CULPOSO – INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – EXCLUSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR – INVIABILIDADE – PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA INSCULPIDA NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – REDUÇÃO DA PENALIDADE CUMULATIVAQUE SE IMPÕE, *EX OFFÍCIO*, ANTE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – PENA MÍNIMA SUPERIOR A 1 ANO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A denúncia só deve ser considerada inepta quando o vício existente apresentar tal gravidade que impossibilite a defesa do acusado, ou a própria prestação jurisdicional.

A tese de inépcia da denúncia deve ser levantada antes da prolação da sentença, sob pena de preclusão.



SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 150492/2015 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

Se presentes os requisitos necessários à configuração do delito na modalidade culposa, quais sejam: conduta voluntária, inobservância do dever de cuidado objetivo (imprudência), previsibilidade, nexos causal, tipicidade e resultado naturalístico, não há falar em atipicidade da conduta.

Afasta-se a alegação de culpa exclusiva da vítima, quando as provas demonstram que o réu, de forma imprudente, adentrou em via pública, repentinamente, sem dar seta, causando o sinistro ensejador da morte do ofendido.

A conduta de adentrar em via pública, imprudentemente, sem observância do dever de cuidado objetivo, dando causa à colisão com uma motocicleta e morte da vítima, é fato que se amolda ao artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Inviável a exclusão da penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, quando esta encontra-se prevista no preceito secundário da norma, como pena cumulativa e não alternativa.

A pena de suspensão ou proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor deve guardar proporção com a gravidade do fato típico, dentre os crimes de trânsito que preveem essa penalidade, observadas as circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, nos limites fixados no art. 293 do CTB, além de eventuais causas de diminuição ou aumento de pena.

A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95, só se aplica ao acusado que tenha sido denunciado por crime cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 ano.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 150492/2015 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PONTES E LACERDA
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

APELANTE: ORLANDO LOPES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO

Egrégia Câmara:

Trata-se de apelação criminal interposta por **Orlando Lopes** contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, nos autos do processo (Código n. 63021), que o condenou pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, delito tipificado no art. 302, parágrafo único, inciso III, do CTB, à pena de 2 anos de detenção, em regime inicial aberto, e suspensão de habilitação para dirigir por igual período, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

Nas razões recursais de fls. 158-172 (frente e verso), o apelante suscitou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ao argumento de que a peça acusatória *“possui apenas 01 lauda e meia”*; e que *“não chegou a uma conclusão lógico-jurídica da imputação que, ao fim, fez do denunciado”*.

No mérito, sustentou que os fatos se deram por culpa exclusiva da vítima, *“que deixou de cumprir com as normas de direção insculpidas pelo CTB”*, e que *“ao longo da instrução não foram produzidas provas que demonstrem que o apelante (...) tenha sido, ao seu tempo no evento, imprudente, negligente ou imperito, restando, pois, desautorizado a inflição de qualquer pena em razão da atipicidade de sua conduta”*, além de apontar a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, acaso a sentença não seja reformada.

Com essas considerações, requereu o acolhimento da preliminar para que seja declarada a inépcia da denúncia e, no mérito, a absolvição por culpa exclusiva da vítima ou por ausência de provas, em homenagem ao consagrado princípio do *in dubio pro reo*, bem ainda por atipicidade da conduta, além da exclusão da

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 150492/2015 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

suspensão do direito de dirigir e a aplicação de suspensão condicional do processo.

O Ministério Público contrarrazoou o recurso às fls. 175184, pugnando pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do recurso defensivo, com a manutenção integral da sentença condenatória (fls. 190-192, frente e verso).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. KÁTIA MARIA AGUILERA RÍSPOLI

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Extrai-se da peça acusatória de fl. 5 que, no dia **15.8.2011**, por volta das 12h20min, na avenida Teodomiro Rodrigues de Souza, bairro Centro, município de Pontes e Lacerda, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, Orlando Lopes, agindo de forma imprudente e negligente, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, causando à vítima Carlos Roberto Franco as lesões corporais descritas no laudo de fls. 21-24, as quais foram causa efetiva de sua morte.

Segundo apurado, o denunciado Orlando Lopes conduzia o veículo caminhão pipa MB, modelo 1113, placas GMH-6307, momento em que, de

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 150492/2015 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

forma imprudente, efetuou uma conversão à esquerda sem observar que a vítima, a qual conduzia a motocicleta Honda, NXR Broz, placa NJR-6452, efetuava manobra de ultrapassagem, de modo que esta foi abalroada pelo denunciado, fato que ocasionou o acidente e a sua morte.

Após o regular trâmite processual, o apelante foi denunciado e condenado como incurso nas sanções do art. 302, parágrafo único, inciso III, do CTB.

Nesta instância recursal, requereu, preliminarmente, a declaração da inépcia da denúncia e, no mérito, pugnou por sua absolvição, ou, alternativamente, pela exclusão da pena cumulativa de suspensão do direito de dirigir e a suspensão condicional do processo.

Sem razão, contudo.

Sabe-se que a denúncia só deve ser considerada inepta quando o vício existente apresentar tal gravidade que impossibilite a defesa do acusado, ou a própria prestação jurisdicional, o que não se verifica na espécie.

Digo isso porque, de uma simples leitura da exordial acusatória conclui-se que os fatos narrados são claros, tendo-se estabelecido o necessário nexos causal entre o agir incriminado – imprudência na direção de veículo automotor – e o resultado danoso (morte da vítima em razão do acidente).

Além disso, a aludida peça traz a exata qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, na forma estabelecida pelo art. 41 do CPP, de modo a permitir que o acusado bem compreendesse a acusação e que seu defensor desempenhasse seu múnus ao longo da instrução processual.

Não bastasse esse fato, registro que a pretensão relativa à inépcia da denúncia não foi arguida em momento oportuno, tendo o réu se insurgido contra a exordial acusatória somente após a prolação da sentença, situação que, à luz do art. 569 do CPP, acarreta sua preclusão.

Diante dessas considerações, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito recursal.

No tocante ao pleito absolutório, da mesma forma, **improcede a**

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 150492/2015 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

irresignação recursal.

No caso, a **materialidade** do crime foi comprovada pela Portaria (fl. 6), Boletim de Ocorrência (fls. 8-10, frente e verso), Auto de Constatação (fls. 11-20), Certidão de Óbito (fl. 24) e prova oral coligida.

Quanto à **autoria**, as provas orais e de exame de local juntada aos autos permitem a conclusão de que o acidente ocorreu por **imprudência** do réu.

No interrogatório em Juízo (fl. 101), o acusado confirmou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, e que no dia do acidente trafegava pela via do Supermercado Paraná, na direção de um caminhão pipa, carregado, quando **deu seta para a esquerda e fez a conversão para adentrar à rua Teodomiro de Souza**, momento em que ouviu um forte barulho na traseira do veículo, e avistou a vítima caída. Registrou, no entanto, que estava devagar e apesar de ter olhado no retrovisor antes de realizar a manobra, não visualizou ninguém.

A testemunha ocular do acidente, senhor Gilmar de Jesus Oliveira, narrou a dinâmica dos fatos nos seguintes termos:

*“(...) Eu tinha pego meu filho na escola, por volta de meio dia, e me dirigia para a rua Teodomiro de Souza, nas proximidades da feira, quando avistei o acidente acontecendo; **ambos seguiam na mesma direção, o réu em um caminhão pipa e a vítima em sua motocicleta; acontece que a motocicleta foi ultrapassar o caminhão, porém o motorista deste virou repentinamente, fez aquela “quebrada seca no canteiro” (sic), e o motoqueiro não conseguiu completar a manobra de ultrapassagem, vindo a colidir na lateral do caminhão e cair; aparentemente o réu nem viu a vítima; quando desci para prestar auxílio a vítima já estava em processo de óbito, agonizando (...)**” (CD de fl. 101).*

A testemunha Milton Gonçalves da Silva não presenciou o acidente, tendo comparecido no local dos fatos cerca de dez minutos após o ocorrido (CD de fl. 101).

O laudo pericial de fls. 61-72 registrou que **o pisca alerta do**

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 150492/2015 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PONTES E LACERDA
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

caminhão conduzido pelo réu “*não funcionou durante os exames*”, contrariando a alegação defensiva de que o apelante “*no momento em que efetuou a conversão, diligenciou no sentido de comunicar aos condutores que vinham logo atrás, por meio de seta para esquerda a sua intenção de mudar de direção*” (fl. 171, verso).

Assim, diante das provas coligidas nos autos, evidencia-se que o apelante deu causa ao acidente ao realizar a manobra de conversão à esquerda sem a devida cautela, interceptando a motocicleta da vítima, o que deu causa ao sinistro e, por consequência, ao óbito de Carlos Roberto Franco.

Com efeito, estão presentes os requisitos necessários para a configuração do delito na modalidade culposa, quais sejam: conduta voluntária, inobservância do dever de cuidado objetivo (imprudência), previsibilidade, nexo causal, tipicidade e resultado naturalístico, não havendo nos autos qualquer elemento que permita concluir pela culpa exclusiva da vítima.

Diante das provas colacionadas aos autos, dúvida não há de que o comportamento imprudente do réu deu causa ao acidente e, por conseguinte, à morte da vítima, cujo ato se amolda perfeitamente ao delito previsto no art. 302 do CTB, sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório, quer por culpa exclusiva da vítima ou por insuficiência probatória, muito menos em razão da atipicidade da conduta.

Por outro lado, não há falar em exclusão da penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, na medida em que esta encontra-se prevista no preceito secundário da norma, como pena cumulativa e não alternativa, do crime de homicídio culposo praticado na condução de veículo automotor (art. 302, do CTB), logo, de aplicação obrigatória, não havendo margem de discricionariedade ao magistrado para a sua fixação ou não.

De outra parte, verifico, **de ofício**, certa desproporcionalidade entre as penas privativa de liberdade e a de suspensão para dirigir veículo automotor.

É assente o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que a penalidade prevista no art. 293 da Lei de Trânsito deve guardar proporcionalidade com a gravidade do fato em apuração, observadas as circunstâncias judiciais, atenuantes

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 150492/2015 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

e agravantes, além de eventuais causas de diminuição ou aumento de pena.

Nessa linha de raciocínio, certo é que o sentenciante deverá justificar o prazo da supracitada medida judicial, a qual, como disposto no art. 293 do CTB, poderá variar entre 2 meses a 5 anos, devendo obedecer os mesmos padrões da reprimenda detentiva.

Na hipótese dos autos, observa-se que a pena definitiva em relação ao delito de homicídio culposo foi fixada no mínimo legal de **2 anos de detenção**, em decorrência da inexistência de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou aumento.

No entanto, sem qualquer justificativa plausível, a penalidade secundária foi fixada em 2 anos, isto é, em patamar muito superior ao mínimo, em absoluta discordância com a jurisprudência dominante.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do STJ:

*PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERTIDA EM DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. DISPENSA ANÁLISE DO ART. 59 DO CP. PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPORCIONALIDADE NA SUA APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **A pena de suspensão ou proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor deve guardar proporção com a gravidade do fato típico, dentre os crimes de trânsito que preveem essa penalidade, observadas as circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, nos limites fixados no art. 293 do CTB, além de eventuais causas de diminuição ou aumento de pena. Recurso conhecido e improvido** (STJ, REsp 1.075.211/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2.8.2010) – destaquei.*

Assim, considerando-se que a pena-base do apelante foi fixada

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 150492/2015 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

no mínimo legal de 2 anos, a penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, guardada a proporcionalidade, deve ser estabelecida em 2 meses.

Por derradeiro, inviável a suspensão condicional do processo, à luz do art. 89 da Lei n. 9.099/95, haja vista que instituto despenalizador só se aplica ao acusado que tenha sido denunciado por crime cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 ano, não sendo esta a hipótese.

Por todo o exposto, conheço da presente apelação e, no mérito, **nego-lhe provimento**, porém, reduzo, *ex officio*, a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao patamar de 2 meses, em observância ao princípio da proporcionalidade.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 150492/2015 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (1º Vogal) e DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO - RELATOR